

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.



EMENDA ADITIVA Nº

Inserir-se na Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

“**Art. XX.** Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2021, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos de que trata o caput serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2021 e tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21

de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º O imposto de que trata o § 2º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

Art. XX. A partir de 1º de junho de 2021, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o seu custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

§ 2º Os rendimentos de que trata o caput serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 3º O imposto de que trata o caput será retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2021, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os



rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. XX Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela entidade competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento desta Lei, serão tributados da seguinte forma:

I- fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma desta Lei;

II- Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III- fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV- fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V- fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data da publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2021, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;



VI- fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII- fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 8º e art. 9º.

Art. XX O regime de tributação de que tratam o art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. XX O art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 2º

.....
§ 6º *Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o caput, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.*

§ 7º *O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o caput.*

§ 8º *Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)*

Art. XX. Sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. XX. Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2021 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 2 de janeiro de 2021.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

Art. XX. Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. XX. Esta Lei entra em vigor:

I- em 1º de janeiro de 2021, quanto às disposições que tratam da tributação dos fundos de investimento, dos artigos XX a XX;

II- nos demais casos, na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo uniformizar, em relação aos demais fundos de investimento, a incidência de imposto de renda sobre os fundos de investimentos constituídos na forma de condomínio fechado.

Nunca é demais ressaltar que em termos de justiça tributária o Brasil possui um sistema regressivo. Em outras palavras, a carga tributária sobre os mais pobres é – pasmem – maior que aquela sobre a parcela mais rica da população.

Alie-se a isso a óbvia distribuição desigual de renda no País. O relatório da ONU que usa como referência o chamado Índice de Gini aponta que o Brasil ocupa a décima pior posição no ranking da desigualdade, atrás de nações como Ruanda, Congo e Guatemala.

Tendo-se em vista essas distorções, normas de direito tributário devem promover não apenas ajustes na arrecadação, mas também devem se pautar pelo objetivo fundamental de nossa República de construir uma sociedade justa e solidária, insculpido no art. 3º, III, da Constituição Federal (CF).

A emenda que ora apresentamos trata: (i) do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento fechado; e (ii) da alteração da forma de tributação dos fundos de investimento em participações - FIP que não sejam considerados entidades de investimento, conforme regulamentação do órgão ou entidade competente, nos termos do regulamento editado pelo Poder Executivo.

No que diz respeito aos fundos de investimento fechado – ou seja, aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração –, o primeiro artigo desta emenda estabelece incidência do imposto sobre os rendimentos acumulados até a data ali determinada. Apesar da base alcançar os rendimentos pretéritos, a sistemática, já adotada para os demais fundos, funcionará como antecipação do imposto que seria devido por ocasião da amortização das cotas (durante o prazo de duração do fundo) ou no resgate (na liquidação do fundo). A regra tributária em vigor prevê a incidência quando o cotista recebe rendimentos por amortização de cotas ou no resgate, apenas. O que propomos é a incidência na fase anterior à amortização ou ao resgate à medida em que os rendimentos são auferidos, tal como ocorre nos fundos de investimento abertos.

Os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado não estarão sujeitos a cobrança semestral do imposto de renda: Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Fundos de



Investimento em Ações, Fundos de Investimento em Participações e fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior. Dessa forma, serão afetados pela cobrança semestral do IR, basicamente, os Fundos de Renda Fixa e os Fundos Multimercados constituídos na forma de condomínio fechado.

Em relação aos FIPs, que atualmente possuem uma única regra de tributação prevista na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, faz-se necessário estabelecer regras tributárias distintas em função de suas características. Nesse sentido, fundos considerados como entidades de investimento, conforme regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo, devem receber o tratamento tributário atualmente conferido pela referida Lei e as alterações propostas na forma do sétimo artigo desta emenda visam adequar a regra de tributação vigente às normas atuais estabelecidas pela CVM. Já os fundos que não se enquadram como entidades de investimento devem ser equiparados às pessoas jurídicas para fins de tributação.

Ressalta-se que os FIPs não qualificados como entidades de investimento são, basicamente, aqueles que investem em empresas controladas pelos cotistas. Eles são, normalmente, utilizados como mecanismo de planejamento tributário e patrimonial por famílias proprietárias de empresas.

Com a equiparação dos FIPs não qualificados como entidades de investimento às pessoas jurídicas, para efeitos de tributação, esses fundos, cujos rendimentos estavam sujeitos a alíquota do IR de 15% no resgate das cotas, passarão a contribuir com alíquota de 25%, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), mais 9%, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Por fim, a emenda também dispõe que os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2021 ficam sujeitos à incidência do IR na fonte à alíquota de 15% e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2021. Assim, nessa data haverá o pagamento de IR sobre os ganhos acumulados nesses fundos de investimentos. Posteriormente, eles estarão sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

De acordo com justificativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, havia previsão de aumento de arrecadação do imposto sobre a renda na ordem de R\$ 10,7 bilhões, em razão da incidência de IRRF nos investimentos em fundos fechado, considerando os rendimentos acumulados até maio de 2018. Atualizado para valores correntes, com a aplicação do IPCA acumulado no período e no crescimento do PIB brasileiro, esse valor chega a R\$ 12,3 bilhões ao ano.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.



SF/20229.95049-01